

PROCESSO Nº : 14532/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : REYNALDO FONSECA DINIZ – GESTOR
SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA – CONTADOR
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL/2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2014, **sob a gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz.**

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião Felipe de Oliveira.**

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. n. 150198/2015) destas contas foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Sra. Graziela Carvalho Fialho, que apontou inicialmente 16 (dezesesseis) irregularidades, das quais 15 (quinze) de responsabilidade do gestor e 01 (uma) do contador.

Devidamente citados, em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, somente o contador exerceu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação instruída com documentos.

A equipe técnica analisou a defesa e concluiu que permaneceram 16 (dezesesseis) irregularidades, dentre as quais 14 (quinze) graves e 01 (uma) gravíssima atribuídas ao gestor e 01(uma) grave ao Contador, indicadas no item 5 a seguir.

O contador foi notificado, por edital, para apresentar alegações finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. n. 175613/2015), contudo, não se manifestou.

O gestor apresentou defesa intempestivamente, dentro do prazo de

Alegações Finais, a qual foi recebida como se fosse esta última.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. Receita

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a)** Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
- b)** Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e arrecadados (art. 11, LRF).

1.2. Despesa

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a)** Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (arts. 15, 16 e 17 da LRF e art. 4º, L. 4.320/64);
- b)** Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) - art. 37, caput, CF e art. 66, L. 8.666/93;
- c)** Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, §2º, L. 4.320/64, arts. 55, § 3º e 73, L. 8.666/93);
- d)** Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64);
- e)** Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Da amostra analisada, constatou-se:

- a)** Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);
- b)** Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);
- c)** Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, L. 8.666/93, art. 3º, II, L. 10.520/02, art. 12, I, Decreto Estadual n. 7.217/06, alterado pelos Decretos ns. 755/07, 1.805/09, 2.015/09 e 2.134/09);
- d)** Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação (arts. 3º, § 1º, I, 14 e 40, I, § 2º, IV, L. 8.666/93, art. 3º, II, L. 10.520/02, Súmula TCU n. 177);
- e)** Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93, Resolução de Consulta 21/11);
- f)** Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (arts. 15, IV, 23, § 1º, L. 8.666/93, Resolução de Consulta n. 21/2011);
- g)** Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, CF e art. 43, IV, L. 8.666/93);
- h)** Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da LC 123/06 e legislação específica);
- i)** Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, L. 8.666/93 e art. 4º, V, L. 10.520/02); e,
- j)** Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica e econômico-financeiro, regularidade fiscal e trabalhista e de habilitação jurídica das licitantes (arts. 29, 28, 30, 31, L. 8.666/93).

1.4. Contratos Administrativos

Da amostra selecionada (Contratos ns. 045 e 046/2014), apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

- a)** A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67, L. 8.666/93);
- b)** O acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foram ineficientes (art. 67, L. 8.666/93);
- c)** A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- d)** As alterações dos valores e objetos contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- e)** A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (arts. 66, 69, 70 e 76, L. 8.666/93);
- f)** Os objetos dos contratos foram executados nos termos previamente estipulados;
- g)** As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

1.5. Encargos Previdenciários

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, CF, art. 30, L. 8.212/91 e art. 97, L. Municipal n. 322/02).

1.6. Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública Municipal não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64).

Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

1.7. Restos a Pagar

Os restos a pagar inscritos até o exercício de 2013 totalizaram R\$ 5.668.018,47. No exercício de 2014, foi pago o valor de R\$ 1.883.777,54. O saldo de restos a pagar que passa para o exercício de 2015 é R\$ 5.506.494,13, dos quais R\$ 2.791.914,85 de Restos a Pagar Processados e R\$ 2.714.579,34 de Restos a Pagar Não Processado.

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram devidamente motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63, L 4.320/64).

1.8. Patrimônio (bens imóveis e móveis)

Conforme Anexo 14 – Balanço Patrimonial, os bens móveis totalizam R\$ 4.436.179,33, os bens imóveis R\$ 6.611.325,12 e as Amortizações e Depreciações R\$ 340.963,97.

1.9. Prestação de Contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

- a)** As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175, Res. n. 14/07- TCE/MT);
- b)** Foi constatado envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT; e,
- c)** Houve descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE (LDO, LOA e Peças de Planejamento no APLIC) - art. 70, parágrafo único, CF, arts. 207, 208 e 209 da CE, Resolução Normativa n. 36/12.

1.10. Sistema de Controle Interno

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a)** O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade e é provido por meio de concurso público (art. 3º da RN. TCE n. 33/12 e Resolução de Consulta TCE n. 24/08);
- b)** O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º, RN. TCE nº 05/13);
- c)** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, CF, art. 76, L. 4.320/64 e art. 163, RN. TCE/MT 14/07 e art. 6º, RN. TCE/MT 01/07);
- d)** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades

constatadas (art. 74, §1º, CF, art. 76, L. 4.320/64 e art. 163 da RN TCE/MT 14/07);

e) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

f) Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes;

g) Não foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º, RN TCE nº 01/07);

h) As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade);

i) A gestão ofereceu os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, RN. TCE nº 33/12); e,

j) A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º, RN TCE n. 05/13).

1.11 Transparência Pública

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF);

b) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, LRF);

c) Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (L. 12.527/11, RN TCE-MT n. 25/12, atualizada pela RN TCE-MT nº 14/13); e,

d) Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º, RN TCE-MT nº 25/12, atualizada pela RN TCE-MT nº 14/13).

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo gestor no exercício anterior, foram



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

julgadas regulares, com as seguintes determinações:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1 772/2014	a) que implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, sendo extensível ao controlador interno do Município, relacionado com a operacionalização do sistema informatizado do Departamento de Tributação, ao controle de custos com a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e o princípio da segregação das funções, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964; b) que realize concurso público para o cargo de contador, cuja falha é persistente no município, em cumprimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e Súmula 02 deste Tribunal;	Não foram verificadas, tendo em vista a não realização de auditoria <i>in loco</i>. De acordo com "Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira" o contador municipal (período: 1º/01/2014 a 31/12/2014) foi o sr. Sebastião Felipe de Oliveira, CPF nº 327.720.681-53. Por meio de informações solicitadas e encaminhadas a este Tribunal, constatou-se que a empresa Sebastião Felipe de Oliveira que foi contratada por meio do Termo de Contrato 016/2013 (ANEXO XI). A vigência do mencionado contrato foi prorrogada por 12 meses, ou seja, até 31/12/2014 (por meio de Termo Aditivo).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

	c) que promova o acompanhamento e a fiscalização, de forma contínua, da execução dos contratos firmados pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula 05 deste Tribunal; d) comprove a implementação de prática de ações planejadas que busquem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de Ribeirão Cascalheira em atenção ao comando contido nos artigos 1º, § 1º, 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	Conforme exposto no “Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira” (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993. Não foi cumprido.
--	---	--

3. DENÚNCIAS

Não se constatou nenhuma denuncia formulada a este Tribunal de Contas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

4. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes Representações Internas e Externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
33448/2014	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre/2013	Não Julgado	

5. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES (Conclusão Preliminar)

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

Reynaldo Fonseca Diniz – Gestor

1. CB 02. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS.

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação de serviços e locações (toldos) relacionados à realização de eventos municipais no decorrer do exercício de 2014, no valor total de R\$ 56.797,50 (ANEXO III), bem como contratação de prestação de serviços gráficos no valor total de R\$ 19.777,00, ambas as situações sem a realização do processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação.

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, embasada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com apresentação de justificativa divergente para caracterizar a situação alegada pelo gestor.

4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente

(arts. 23, §2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, para contratação de empresas para prestação de serviços semelhantes num valor total de R\$ 23.640,00, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT.

4.2. Empenho de várias despesas relativas à prestação de serviços gráficos (no valor total R\$ 19.777,00), à prestação de serviço de locação de tendas (no valor total de R\$ 10.058,00), (ANEXO III) sem a realização de processo licitatório, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT.

5. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Conforme expresso no “Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira” (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

6. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. O contrato nº 046/2014 (ANEXO VII), no valor de R\$ 318.575,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA – ME foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993.

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1. Ausência de repasse no valor de R\$ 63.552,77 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 61.906,01 ao RPPS(RIBEIRÃO-PREVI) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

8.BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1. Ausência de inscrição dos créditos não recolhidos na data do vencimento como Dívida Ativa.

9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar

nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

9.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

10.MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1. Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais, em arquivo PDF (em campo próprio destinado a esta finalidade no Sistema Aplic) relativas aos empenhos nºs 004720/204, 008486/2014, 004942/2014, 007921/2014, 008353/2014, 005056/2014, 005247/2014, 00847/2014, 004930/2014, 005321/2014, 005457/2014, 005886/2014, 005887/2014, 005888/2014, 006057/2014, 005545/2014. Em análise ao Sistema Aplic constatou-se também o envio de notas fiscais que não estão relacionadas ao objeto dos seus referidos empenhos. Nesta situação estão o envio de documentos divergentes às notas fiscais relativas aos empenhos nºs: 001326/2014, 004246/2014, 001196/2014, 000634/2014, 00723/2014, 00963/2014, 000722/2014, 000796/2014, 004426/2014, 004020/2014, em desconformidade com artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT.

11. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

11.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (ANEXO X) que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

12. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Ribeirão Cascalheira relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

13. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

13.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br) está desatualizado desde o ano de 2010 em clara inobservância ao incisos III e IV do artigo 3º, ao § 2º do artigo 10 e §3º do artigo 11, todos estes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, conclui-se pelo descumprimento de dispositivos legais.

14. NB 11. Diversos_Grave_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

14.1. Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

15. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

15.1. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira contratou, por meio de licitação (Pregão Presencial nº 08/2013), prestação de serviços de contabilidade na área pública. Esta contratação contraria dispositivo da Constituição Federal de 1988, bem como a Súmula 02 desta Corte de Contas.

Sebastião Felipe de Oliveira – Contador Municipal

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS.

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer nº 6.458/2015, opinou:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, I e §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela aplicação de multa:

b.1) ao Prefeito Municipal, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III,

do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II, em razão das irregularidades evidenciada nos autos:

b.1.1) CB02 (subitem 1.1 – Contabilidade_Grave_02): Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

b.1.2) GB01 (subitem 2.1 – Licitação_Grave_01): Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

b.1.3) GB02 (subitem 3.1 – Licitação_Grave_02): Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

b.1.4) GB05 (subitem 4.1 e 4.2 – Licitação_Grave_03): Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (arts. 23, §§2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

b.1.5) HB15 (subitem 5.1 – Contrato_Grave_03): Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/1993).

b.1.6) HB99 (subitem 6.1 – Contrato_Grave_99): Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

b.1.7) BB02 (subitem 8.1 – Gestão Patrimonial_Grave_02): Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000).

b.1.8) MB05 (subitem 10.1 – Prestação de Contas_Grave_05): Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCEMT.

b.1.9) EB02 (Subitem 11.1 - Controle Interno_Grave_02): Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

b.1.10) NB11 (Subitem 14.1 - Diversos_Grave_11): Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

b.1.11) KB10 (Subitem 15.1 - Pessoal_Grave_10): Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.

37, II, da Constituição Federal).

b.2) ao Responsável Contábil, Sr. Sebastião Felipe de Oliveira, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II, em razão das irregularidades evidenciada nos autos, **CB02 (Subitem 16.1 - Contabilidade_Grave_10): Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).**

c) pelo afastamento das irregularidades evidenciadas nos autos, **DA07 (subitem 7.1 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07); e BB03 (subitem 9.1 - Gestão Patrimonial_Grave_03).**

d) pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que:

d.1) em razão das irregularidades constante dos autos **DB16 (subitem 12.1) e NB10 (subitem 13.1), proceda a efetiva implantação do Portal da Transparência, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, bem como proceda com a atualização do sítio eletrônico do órgão, no prazo sugerido de 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa;**

d.2) abstenha-se da utilização de serviços contábeis contratados através de licitação, em razão de que o cargo de contador é de natureza permanente e sua investidura, quando realizada, deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em atendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.

e) pela recomendação ao atual gestor para que:

e.1) aperfeiçoe o sistema de arquivo, no sentido de que sejam registradas todas as ações judiciais e administrativas que for parte a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que possa haver efetivo controle dessas demandas;

e.2) não descumpra as determinações desta Corte de Contas, tampouco pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator